LEI Nº419/2009

SUMULA: Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos em atraso, vencidos até a data de publicação desta lei Complementar, estabelece normas para sua cobrança e dá outras providencias.

O Presidente da Câmara Municipal de Colniza, estado de Mato Grosso, Ademir Francisco Dias;

Faço Saber que a Câmara Municipal manteve e Eu promulgo, nos termos da Lei Orgânica do município a seguinte Lei:

Art.1º - Os créditos de natureza tributária e fiscal, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2008, inscritos ou não em divida ativa e que se encontra em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Se pago a vista, até a data de 30 de Novembro de 2009, será concedido um desconto de 100% (cem por cento) na multa e nos juros, mais 50% (cinqüenta por cento) do valor da divida real.

II - Para o parcelamento não será concedido o 50% (cinqüenta por cento) de desconto da divida real.

III – Se pagos parceladamente, em 02 (duas) ou em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, será concedido um desconto de 100% (cem por cento) na multa e nos juros devidos, desde que requerido até a data de 30 de Novembro de 2009.

Art. 2º - o beneficio fiscal previsto no inciso III do artigo 1º, poderá ser formalizado por requerimento do contribuinte, a ser efetuado junto ao setor de Tributos, com a indicação do numero de parcelas, com o valor mínimo para cada parcela de R$ 20,00 (vinte reais).

§ 1º - O beneficio de que trata a presente lei complementar abrange a todos os créditos tributários e fiscais, reclamados em qualquer fase de tramitação judicial ou administrativa.

FLS 04
CÂMARA MUN.
COLNIZA

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da divida.

§ 3 º - o chefe do Poder Executivo delega competência ao Setor de Tributos para deferir o requerimento do parcelamento apresentado elo contribuinte.

Art. 3º - Os contribuintes que mantenham em curso processos administrativos ou judiciais, impugnando valores devidos, deverão renunciar aos feitos fazerem jus aos benefícios previstos nesta lei complementar.

Art. 4º - O atraso superior a 120 (cento e vinte) dias de qualquer das parcelas emitidas na forma do artigo 1º ou como representatividade das prestações objeto do parcelamento formalizado, determinará a imediata execução fiscal, bem como ensejará o retorno da dívida ao "status quo", deixando o devedor de fazer jus ao desconto concedido, nos termos desta lei, abatendo-se o valor eventualmente já pago.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não alcança os pagamentos já efetuados em relação aos débitos objetos de parcelamento administrativo ou judicial, efetuados em data anterior a esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente da Câmara Municipal de Colniza/MT, em 28 de Abril de 2009.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

ADEMIR FRANCISCO DIAS
Presidente

Registrado e Publicado por afixação em local público de costume,
conforme Lei nº012/2001 de 26/01/2001.
O período de publicação será de 28/04/2009 a 28/05/2009.

FLS/02
CÂMARA MUN.
COLNIZA